

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 982, de 2011**

**(Aposos: PL n.º 5.801, de 2013, PL n.º 6.186, de 2013, PL n.º 6.403, de 2013)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

**Autor:** Deputado ROMÁRIO

**Relator:** Deputado RAUL HENRY

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 982, de 2011, de autoria do Deputado Romário, tem por objetivo incluir na Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, novas diretrizes para valorizar o desporto nas escolas.

A primeira proposta do projeto é determinar que a educação física deve ser ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física. Atualmente, na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a LDB permite a contratação de professores com formação em nível médio, na modalidade Normal.

A segunda proposta é determinar que a educação física contemplará o desporto educacional, da seguinte forma:

- A iniciação desportiva será conteúdo obrigatório, mas não exclusivo da educação física e deverá ser ensinada evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade, ou seja, conforme o conceito de desporto educacional estabelecido na Lei de Normas Gerais do Desporto, a Lei nº 9.615, de 1998, e que deverá ser respeitada a maturidade física e mental do aluno. A

proposição aproveita a oportunidade para definir a diferença no conceito entre desporto educacional definido na Lei nº 9.615, de 1998, e desporto escolar, que, nos termos do projeto de lei em exame, deverá ser a totalidade de práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente de a manifestação ser de rendimento, educacional ou de participação, ser realizada no turno ou contraturno, e ser curricular ou extracurricular. Ela autoriza a prática desportiva de rendimento nos estabelecimentos escolares desde que como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse. Ainda sobre a iniciação esportiva nas aulas de educação física, a proposição determina que ela deve ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito básico para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade na educação, princípio estatuído no inciso IX do art. 3º da LDB.

A terceira proposta do ilustre Deputado Romário trata de garantir a habilitação para o treinamento desportivo na formação do professor de educação física.

As duas últimas propostas, respectivamente, determinam que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional prevista na Constituição Federal, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apoiar a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.

O Projeto de Lei nº 5.801, de 2013, apensado, de autoria do Deputado Deley, acrescenta novo artigo à LDB para determinar que as escolas de ensino fundamental e médio contarão com instalações destinadas à educação física e à prática desportiva. Essa determinação, segundo o projeto de lei, deverá aplicar-se às escolas construídas ou reformadas a partir da data de publicação da lei e deverá ser estendida a todas as escolas de ensino fundamental e médio no prazo de dez anos.

O Projeto de Lei n.º 6.186, de 2013, apensado, de autoria da Deputada Marina Santanna, estabelece, dentre outras, as seguintes determinações:

a) assegura ao aluno que se dedicar à carreira de atleta o ingresso em série ou nível de ensino mais avançado ao que cursar, com

garantia de vaga em instituições públicas ou privadas, assim como recursos financeiros, para o desenvolvimento da prática esportiva e de sua permanência nas instituições de ensino;

b) permite a dedução de impostos a instituições privadas de ensino que assegurarem cursos gratuitos a atletas, conforme programas oficiais instituídos pelo poder público;

c) atribui ao poder público a responsabilidade por oferecer práticas esportivas no turno inverso ao da matrícula dos alunos, como atividade regular nas escolas de tempo integral; por promover ou patrocinar a realização de competições esportivas escolares, interescolares e universitárias, a construção e manutenção de estabelecimentos esportivos, com equipamentos adequados e pessoal técnico especializado nas diversas modalidades de esportes.

O Projeto de Lei n.º 6.403, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Morais, apensado, visa alterar o inciso X do art. 4º da LDB, com vistas a incluir prioridade de matrícula em escola próxima a sua residência ou ao ambiente de treinamento a toda criança que possua contrato de formação desportiva ou esteja inscrita no Programa Bolsa Atleta.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame terminativo sobre adequação orçamentária e financeira (art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de juridicidade e constitucionalidade (art. 54 do RICD). Esta proposição segue o regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 982, de 2011, nem ao Projeto de Lei n.º 5.801, de 2013.

Cumprando-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição principal, o Projeto de Lei n.º 982, de 2011, de autoria do Deputado Romário, teve a relatoria distribuída inicialmente ao nobre Deputado Dr. Ubiali, que, em 14/03/2012, apresentou acurado parecer, no qual foram abordados com detalhe e ricas considerações todos os pontos do projeto, razão pela qual adoto a íntegra do pertinente exame elaborado pelo ilustre par, intercalada com algumas observações que considero pertinentes.

Como destacou em seu parecer o Deputado Ubiali, a qualidade da educação física e da prática desportiva nas escolas é mais um desafio, dentre tantos, impostos pela crise escolar que vivenciamos. A proposição do Deputado Romário coloca em evidência os nós e mitos que dificultam o estabelecimento de um patamar mínimo de qualidade para todas as escolas e propõe, com criatividade e ousadia, diretrizes e conceitos para promover uma maior valorização do desporto e da educação física escolar.

A primeira disposição do projeto, a de determinar que a educação física seja ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, foi debatida e aprovada nesta Comissão em 20/03/2013, quando da aprovação do Projeto de Lei n.º 6.520, de 2009, do Deputado Otávio Leite, e do Projeto de Lei n.º 7.830, de 2010, do Deputado Dr. Ubiali, nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Lelo Coimbra. A matéria encontra-se, portanto, encaminhada.

A segunda proposta determina que a educação física deverá contemplar o desporto educacional da seguinte forma: a iniciação desportiva será conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser ensinada evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, nos termos do conceito de desporto educacional estabelecido na Lei de Normas Gerais do Desporto, a Lei n.º 9.615, de 1998, ou seja, com a finalidade não do resultado ou do rendimento, mas do desenvolvimento integral do indivíduo, da sua formação para o exercício da cidadania e da prática do lazer. Entendo que a iniciação esportiva nesses termos coaduna-se perfeitamente com os objetivos pedagógicos da escola e da educação física, sem os riscos de uma indesejada “esportivização” com ênfase no rendimento dessa disciplina. A proposição determina, ainda, que nessa iniciação deverá ser respeitada a maturidade física e mental do aluno, o que entendo como não apenas essencial, mas também apropriada com a educação inclusiva dos alunos com deficiência.

A proposição aproveita ainda a oportunidade para definir diferenças conceituais entre desporto escolar e desporto educacional. O desporto escolar deverá ser entendido como todo e qualquer desporto praticado na escola. O projeto o conceitua como a totalidade de práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente de a manifestação ser de rendimento, educacional ou de participação, realizada no turno ou contraturno, de forma curricular ou extracurricular. A relação entre escola e esporte de competição já existe, na medida em que elas participam com equipes em olimpíadas e jogos escolares, patrocinados pelo Ministério da Educação e do Esporte. Nesse dispositivo, sugiro que a proposição seja emendada para qualificar o desporto de competição que poderá ser praticado nas escolas, de forma a que ele siga os princípios do Olimpismo, que propugna o respeito por si mesmo, pelo outro, pelas regras, pelo meio-ambiente.

É oportuno informar que em 2013 o Ministério da Educação, juntamente com o Ministério do Esporte e o Ministério da Defesa, lançou o Programa de Formação Esportiva Escolar, mais conhecido como Atleta na Escola, que, na primeira fase desenvolvida ano passado, a de Jogos Escolares, cujo objetivo é a identificação de talentos esportivos, enquadra-se na definição de desporto de rendimento na escola, inserido no conceito mais amplo desporto escolar, como estabelecido no PL n.º 982, de 2011. Não há como negar, portanto, que na escola coexistem o desporto de rendimento e o educacional. A proposição em exame apresenta a preocupação em caracterizá-las de forma a que possam coexistir sem prejuízo aos objetivos pedagógicos da escola.

Ainda sobre a iniciação esportiva, a proposição determina que ela deve ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito mínimo para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade na educação estatuído no inciso IX do art. 3º da LDB. Observe-se que a proposição não exige que esses espaços sejam escolares, o que permite a parceria com outras instituições da comunidade. Essa medida pode contribuir para a superação de um dos maiores empecilhos para a qualidade das aulas de educação física e de esporte nas escolas, a falta de espaços e insumos desportivos. Nos termos da justificação do autor, “Segundo os dados de 2010, aproximadamente metade de todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano não usufruem de quadras esportivas

em suas escolas. Do 6º ao 9º ano, são mais de três milhões e setecentas mil crianças sem acesso a infraestrutura desportiva escolar, quase trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.” A extensão da territorialidade dos ambientes educativos para além do espaço escolar é tendência atual nas políticas públicas de educação e esporte. É também uma forma de viabilizar a prática da educação física em escolas construídas sem infraestrutura de quadras esportivas, em espaços urbanos já consolidados e sem meios de expansão.

Essa contribuição do Projeto de Lei n.º 982, de 2011, não invalida a proposta do Projeto de Lei n.º 5.801, de 2013, que determina que as escolas construídas ou reformadas a partir da data de publicação da Lei contem com instalações destinadas à educação física e à prática desportiva. Para harmonizá-las, proponho que o teor do projeto apensado seja incorporado ao texto principal, na forma de um substitutivo.

A terceira proposta do ilustre Deputado Romário trata de garantir na formação do professor de educação física a habilitação para o treinamento desportivo. A habilitação e a formação do professor de educação física foram debatidas e aprovadas nesta Comissão em 20/03/2013, quando da aprovação do Projeto de Lei n.º 6.520, de 2009, do Deputado Otávio Leite, e do Projeto de Lei n.º 7.830, de 2010, do Deputado Dr. Ubiali, nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Lelo Coimbra. A matéria encontra-se, portanto, encaminhada.

Por fim, as duas últimas propostas do PL n.º 982, de 2011, tratam de, respectivamente, de i) esclarecer que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista na Constituição Federal e; ii) estabelecer o apoio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar. Apesar de o art. 217 da Constituição Federal, no capítulo que trata do Desporto, dispor sobre a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento, o que observamos atualmente é a inversão dessa determinação e a escassez de recursos para a promoção com qualidade do desporto educacional. O novo dispositivo ilumina a

questão e apresenta a proximidade entre a legislação educacional e a esportiva em prol do esporte nas escolas.

Por fim, com relação ao Projeto de Lei n.º 5.801, de 2013, em que pese o mérito da nobre preocupação da Deputada Marina Santanna com o prosseguimento dos estudos dos atletas profissionais, observamos os seguintes óbices para sua aprovação:

a) a proposta fere o princípio da isonomia ao propor, na prática, por exemplo, um sistema de cota para ingresso na educação superior aos atletas profissionais, numa distinção em relação aos demais trabalhadores. Além disso, nesse caso, pode ferir o princípio da autonomia universitária estatuído na Constituição Federal;

b) a proposta desnecessariamente autoriza uma política de incentivos fiscais e de auxílio financeiro em apoio ao atleta-estudante e ao esporte, que já existe em nosso ordenamento jurídico. A Lei n.º 11.438, de 2006, institui incentivos fiscais na área do esporte, inclusive para o desporto educacional. Assim, qualquer instituição pública ou privada interessada em captar recursos privados para projetos de desporto educacional ou desporto de rendimento na escola poderá pleitear junto à comissão instituída no Ministério do Esporte a aprovação de seu projeto. Além disso, a Lei nº 10.891, de 2004, institui a bolsa-atleta, benefício financeiro pago pelo orçamento federal a atletas, inclusive os da modalidade estudantil, atletas-estudante.

c) por fim, já contamos com programas federais como o Mais Educação e o Segundo Tempo, que instituem atividades desportivas no contraturno escolar, e o Estado, por meio de recursos da Lei Agnelo-Piva (Lei n.º 10.671, de 2001), financia olimpíadas escolares e jogos universitários.

Em síntese, apesar da nobre e legítima preocupação com o prosseguimento dos estudos de atletas profissionais, entendemos que o PL n.º 6.186, de 2013, deve ser rejeitado. A proposição principal, por sua vez, apresenta novas diretrizes, quebra mitos como a da incompatibilidade entre iniciação esportiva e desporto educacional e, ainda, traz luz para o problema do descumprimento do dispositivo constitucional que garante prioridade de recursos para o desporto educacional. Por último, harmoniza-se com a preocupação manifestada no PL n.º 5.801, de 2013, com relação à disponibilidade de infraestrutura esportiva para a prática do desporto educacional e escolar.

Resta-nos avaliar o mérito do PL n.º 6.403, de 2013, da Deputada Flávia Morais, o qual visa alterar o inciso X do art. 4º da LDB, com vistas a incluir prioridade de matrícula em escola próxima a sua residência ou ao ambiente de treinamento a toda criança que possua contrato de formação desportiva ou esteja inscrita no Programa Bolsa-Atleta. Como, nos termos da Lei n.º 9.615, de 1998, os contratos de formação desportiva apenas podem ser assinados a partir dos quatorze anos de idade e, nos termos da Lei n.º 10.891, de 2004, a Bolsa-Atleta destina-se a atletas a partir dos quatorze anos de idade também, a proposição alcança os alunos do ensino médio e do último ano do ensino fundamental.

Entendemos, em primeiro lugar, que não podemos fazer distinção entre os alunos em formação desportiva e os demais aprendizes ou estudantes em formação profissional em outras áreas.

Em segundo lugar, julgamos que o mais apropriado é que a prioridade de matrícula seja concedida para a escola mais próxima à residência do aluno, pois o ambiente de treinamento ou formação profissional é mais sujeito a mudanças, inclusive ao longo do ano letivo, o que muitas vezes ocorre quando o adolescente não se adapta ao ritmo dos treinamentos.

Por essas razões, propomos que a prioridade de matrícula para a escola mais próxima à residência do aluno, estabelecida no art. 4º, inciso X, seja estendida para o ensino médio. No texto vigente, está prevista apenas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

Diante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.186, de 2013, da ilustre Deputada Marina Santanna, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 982, de 2011, do ilustre Deputado ROMÁRIO, do Projeto de Lei n.º 5.801, de 2013, do nobre Deputado DELEY, e do Projeto de Lei n.º 6.403, de 2013, da nobre Deputada Flávia Morais, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado RAUL HENRY  
Relator

## COMISSÃO de EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 4º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

*X – vaga na escola pública de educação infantil, de ensino fundamental ou de ensino médio mais próxima de sua residência a toda criança e adolescente na faixa etária da escolaridade obrigatória.” (NR)*

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26.....

.....

§ 3º-A *A educação física contemplará o desporto educacional, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - A iniciação desportiva deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada por meio da abordagem do desporto educacional, nos termos definidos na legislação federal sobre desporto, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.*

*II - Entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente da forma da manifestação desportiva prevista na legislação federal sobre desporto, do turno ou contraturno escolar ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.*

*III - A prática desportiva de rendimento, conforme definida na legislação federal sobre desporto, poderá ser oferecida nos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitados os princípios do Olimpismo e da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.*

*IV - A iniciação desportiva de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.*

*V – As escolas da educação básica construídas ou reformadas a partir da data de publicação desta Lei contarão com os espaços de que trata o inciso IV.*

.....”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68 .....

*Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.”*

Art. 4º Acrescente-se à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

*“Art. 80-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.”*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado RAUL HENRY  
Relator